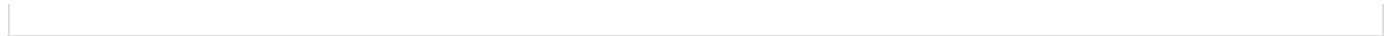


Últimas páginas visitadas



Plenário Virtual

3ª Sessão Virtual (20/09/2018 a 28/09/2018)

[← Voltar](#)

[🏠 Processo nº 0008909-65.2017.2.00.0000](#)

Relatoria
📄 Gab. Cons. Valtércio de Oliveira
Votos convergentes
➤ Gab. Cons. André Godinho
Votos divergentes
➤ Gab. Cons. Maria Tereza Uille
➤ Presidência
➤ Corregedoria
📄 Gab. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
➤ Gab. Cons. Maria Iracema Martins do Vale
➤ Gab. Cons. Daldice Maria Santana de Almeida
➤ Gab. Cons. Márcio Schiefler Fontes
➤ Gab. Cons. Fernando Cesar B. De Mattos
➤ Gab. Cons Luciano Frota
➤ Gab. Cons. Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior
➤ Gab. Cons. Valdetário Monteiro
➤ Gab. Cons. Henrique Ávila

Gab. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Consulta formulada por FAUSTO SIQUEIRA GAIA, juiz substituto do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio da qual requer manifestação deste Conselho Nacional de Justiça acerca do seguinte tema (os grifos foram acrescentados):

“é legal o recebimento por magistrado de premiações em espécie por parte de Instituições de Ensino Superior, trabalhos acadêmicos desenvolvidos em Editais Públicos, cujo critério de seleção é por meio do sistema de “Double Blind Review”, onde não são identificados os autores e avaliadores do trabalho?”

O Consulente narra que é doutorando em Direito do Trabalho na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP e que, em atenção ao 2º Edital de Submissão de Artigos Científicos promovido pelo Grupo de Pesquisa de Direito do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP/DF, submeteu o artigo científico intitulado “A construção da norma jurídica no paradigma do pós-positivismo jurídico: a legitimação judicial no processo construtivo do Direito do Trabalho”.

Informa que o artigo científico em comento, avaliado por meio do método “double blind review”, alcançou o 2º (segundo) lugar, havendo indicação de pagamento de premiação no valor bruto de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Expõe que solicitou o sobrestamento do pagamento da aludida quantia até que sobrevenha manifestação deste Conselho na presente Consulta sobre a legalidade da percepção de premiação por magistrado em tal circunstância.

Nota-se a partir da simples leitura da peça vestibular que o presente procedimento revela caso concreto. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não conhecer de Consultas que tenham por objetivo sanar dúvidas jurídicas do interessado ou antecipar a solução de situação concreta apresentada. Seguindo a referida orientação, cito os seguintes precedentes:

CONSULTA. TJBA. MEDIDAS JUDICIAIS CAUTELARES OU RECURSAIS PARA REVERSÃO OU SUSPENSÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS OU DOS MUNICÍPIOS. HIPÓTESES RELATIVAS À LEI DA FICHA LIMPA.

1. A Resolução CNJ 71, em seu art. 1º, traz o rol de matérias que podem ser apreciadas durante os plantões judiciários, ou seja, aquelas em que se justifica o exercício da competência excepcional do juiz plantonista.

2. O caso apresentado contém um detalhamento que o aproxima demasiadamente de um caso concreto, cuja consulta não se admite neste Conselho.

3. Pelo não conhecimento da consulta.

(CNJ - CONS - Consulta - 0001784-22.2012.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 24ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 12/12/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pedido formulado por magistrado para manifestação acerca questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005.

2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto.

3. O significado da palavra “dúvida” é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria, inexistente dúvida a ser dirimida.

4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho.

4. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0003164-41.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 21ª Sessão Virtual - j. 26/05/2017).

O entendimento acima externado, contudo, comporta flexibilização haja vista que a análise deste caso – não obstante traga a situação particular vivenciada pelo Requerente – repercutirá na interpretação de dispositivo legal, cujos efeitos atingirão um universo indeterminado de magistrados. Há repercussão geral na situação fática que autoriza o exame da matéria.

Dessa forma, assim como Relator, conheço da Consulta, mas quanto ao mérito, ousou divergir de S. Ex.^a. o Conselheiro Relator.

É que inexistente óbice à percepção de premiação por parte de magistrado na circunstância retratada. Desde que a premiação conferida por **instituição de ensino** (pública ou privada, ainda que com fins lucrativos) tenha decorrido da **atividade acadêmica, sem comprometimento da imparcialidade e da independência funcional do magistrado**, por isso não há razão para que se vede a percepção da premiação, ainda que concedida em espécie.

O exame da matéria requer melhor análise e compreensão do disposto no art. 5º, da Resolução CNJ n. 170/2013, abaixo em destaque (os grifos foram acrescentados):

Art. 5º Ao magistrado é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, prêmios, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, **entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.**

O referido dispositivo limita-se a reproduzir a vedação imposta aos magistrados explicitada no parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

A propósito, ao apreciar pedido liminar no Mandado de Segurança n. 32040, o Ministro Relator Celso de Mello, assentou a competência do Conselho Nacional de Justiça para editar a Resolução CNJ n. 170/2013, porque decorre da finalidade institucional de que se acha investido o Órgão zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência. Eis o excerto do referido julgado no que interessa para o deslinde da controvérsia:

A análise do conteúdo da deliberação que o Conselho Nacional de Justiça **formulou** na Resolução em questão **revelaria, portanto, na perspectiva** de um juízo **de sumária** cognição, *a aparente inoportunidade das alegadas* violações ao art. 5º, **incisos IX, XVII, XVIII, LIV e LV**, ao art. 8º, I, **e ao art. 93** da Constituição da República, **bem assim** aos *“princípios da proporcionalidade e razoabilidade”*.

Sustenta-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, **por meio de Resolução formalmente inidônea, teria criado, por isso mesmo, de modo ilegítimo**, infração disciplinar nova, **em ofensa ao princípio da reserva constitucional de lei**.

O exame do contexto emergente **deste** processo mandamental, *ao contrário, parece revelar* que o Conselho Nacional de Justiça **teria agido de maneira legítima, mediante** adoção de ato **incluído na esfera constitucional** de suas atribuições jurídicas, **não se registrando, em consequência**, ao menos em juízo *de estrita* deliberação, **qualquer** atuação *“ultra vires”* do órgão ora apontado como coator, **conforme** orientação jurisprudencial **que o Plenário** desta Suprema Corte **firmou** no julgamento **da ADC 12/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Na realidade, a Resolução CNJ nº 170/2013, ao dispor sobre “a participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares”, longe de caracterizar indevida *“intervenção estatal”* **ou mesmo ofensa** à liberdade de associação e de funcionamento das autoras, **traduziria emanação direta** do que prescreve **a própria** Constituição da República (**RE 579.951/RN**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), **considerados, notadamente** para esse efeito, *além da regra de competência* fundada no art. 103-B, § 4º, do texto constitucional, **os postulados** da impessoalidade **e da moralidade, que representam valores essenciais** na conformação das atividades de órgãos ou agentes **de qualquer** dos Poderes do Estado, **especialmente** de magistrados **e Tribunais judiciais, como precedentemente já assinalado**.

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça, na esteira do que assentado na ADC 12/DF, reafirmada pelo Ministro Celso de Mello no MS n. 32040, se pronunciar quando o benefício auferido incorre ou não na violação aos deveres funcionais da magistratura. Esse foi o escopo que norteou a própria elaboração da Resolução CNJ n. 170/2013.

Por meio da Consulta n. 4346-67.2013, que tratava de situação similar à descrita nestes autos, este Conselho acolheu alteração da Resolução CNJ n. 170/2013, contemplando exceção à regra preconizada no art. 5º, do aludido ato, segundo a qual veda ao magistrado “receber, a qualquer título ou pretexto, prêmios, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei”.

Autorizou-se, por fim, a percepção de premiação instituída pela administração direta ou entidades sem fins lucrativos por obras ou prática inovadora desenvolvida no interesse da Administração, **afastando, em qualquer hipótese, premiação advinda de entidade privada com fins lucrativos.**

Tal concepção, firmada prioritariamente com base na personalidade jurídica da instituição que conferiu a premiação deve ser afastada, sobretudo tratando-se de estabelecimento educacional destinado à difusão do ensino, pesquisa e extensão.

O que deve ser analisado para delimitar a regra proibitiva é se a premiação: a) interfere na atuação jurisdicional, maculando o dever de imparcialidade e independência; b) foi concedida a partir de atividade notoriamente acadêmica desenvolvida pelo magistrado, ou simplesmente a título gratuito, vinculada unicamente à condição ou status de que dispõe o juiz.

Os princípios norteadores da conduta judicial de Bangalore, notadamente quando aborda o valor da idoneidade, essencial para o correto desempenho do ofício judicial, descreve que o magistrado, sempre submetido aos limites legais e desde que preservada a sua independência e imparcialidade, pode receber presente, doação, empréstimo em determinadas circunstâncias, conforme transcrito *in verbis*:

4.14 Um juiz e os membros de sua família nem pedirão, nem aceitarão, qualquer presente, doação, empréstimo ou favor **com relação a qualquer coisa feita, a ser feita, ou omitida de ter sido feita pelo juiz em conexão com o desempenho dos deveres judiciais.**

4.15 Um juiz não permitirá deliberadamente que um funcionário de sua equipe ou outros, sujeitos a sua influência, direção ou autoridade, **peça, aceite qualquer presente, doação, empréstimo ou favor com relação a qualquer coisa feita, a ser feita ou omitida de ter sido feita em conexão com seus deveres funcionais.**

4.16 Sempre **sujeitos à lei e a qualquer exigência legal de exposição pública**, um juiz pode receber um presente representativo de uma certa situação, uma concessão ou um benefício apropriado para ocasião na qual se deu, sob a condição de que o presente, concessão ou benefício não possa ser percebido, de acordo com o bom senso, como **tendente a influenciar o juiz no desempenho de seus deveres ou, de outro modo, dar a aparência de parcialidade**.

Na publicação da Organização das Nações Unidas que tece comentários sobre princípios norteadores da conduta judicial de Bangalore há, inclusive, rol exemplificativo sobre o que seria ou não apropriado ao magistrado no desempenho da atividade jurisdicional (os grifos foram acrescentados):

Comentário

Dever de informar a membros da família e funcionários da corte acerca das restrições éticas

177. Um presente, doação, empréstimo ou favor a um membro da família do juiz ou outra pessoa residindo no seu lar pode ter, ou parecer ter, a intenção de influenciar o juiz. Desse modo, um juiz deve informar aos membros de sua família da relevância das restrições éticas sobre ele em relação a isso e desencorajar sua família de violá-las. Todavia, não se pode razoavelmente esperar que um juiz saiba, ainda menos controle, todas as atividades financeiras ou negócios de todos os membros da família residindo na sua residência.

178. As mesmas considerações se aplicam aos funcionários da corte e outros que são sujeitos à influência do juiz, direção ou autoridade.

O que pode ser aceito

179. Essa proibição **não inclui**:

- (a) Hospitalidade social ordinária, que é comum na comunidade do juiz, realizada com um propósito não-comercial e limitada à provisão de itens modestos tais como comida e refrescos;
- (b) Itens de pequeno valor intrínseco pretendidos unicamente como apresentação, tais como placas, certificados, troféus e cartões de saudação;
- (c) Empréstimos de bancos e outras instituições financeiras em termos normais, que estão disponíveis, baseados nos fatores usuais, sem considerar o status judicial;
- (c) Oportunidades e benefícios, incluindo taxas favoráveis e descontos comerciais, que estão disponíveis em fatores outros que não o status judicial;
- (e) Recompensas e prêmios dados a competidores em sorteios aleatórios, concursos ou outros eventos abertos ao público e concedidos com base em fatores outros que não o status judicial;**
- (f) Bolsas de estudo concedidas com base nos mesmos termos e critérios aplicados aos concorrentes não-juizes;**
- (g) Reembolso ou renúncia (de reembolso) relativo a despesas de viagens, para promover a participação do juiz em atividades dirigidas ao incremento da lei, do sistema legal ou da administração da justiça, incluindo nas despesas o custo do transporte, hospedagem e refeições para o juiz e seus parentes;
- (h) Competição sensata em atividades extrajudiciais legítimas e permitidas**.

No mesmo sentido segue o Código de Ética da Magistratura:

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física **que possam comprometer**

sua independência funcional.

De outro lado, como salienta Peter Häberle ^[2]:

(...) o Estado Constitucional deve limitar negativamente as liberdades culturais e, ao mesmo tempo, promover a criação cultural de modo efetivo. No que concerne ao direito à criação sob a perspectiva negativa e dentro da abertura dos processos culturais, a tolerância deve ser erigida como mais alto parâmetro de apreciação, no que se refere à produção cultural, o Estado Constitucional deve fornecer diferentes canais que incentivem a criação artística, o que inclui desde a instauração de prêmios nacionais (...)

Anote-se que, **posteriormente à Consulta n. 4346-67.2013 que embasa o voto do eminente Relator**, este Conselho acrescentou dispositivos à Resolução CNJ n. 34/2007 equiparando à atividade docente – única autorização constitucional para cumulação de cargo a membro da magistratura, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da CF/ 1988 – a participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do art. 4º, da Resolução CNJ n. 170/2013, sem prejuízo da necessária divulgação e fiscalização dessas atividades pela Corregedoria Nacional de Justiça ^[3].

Mutatis mutandis, incongruente revela-se conferir liberalidade para proferir palestra, atuar como conferencista, dentre outros, custeada por entidade privada com finalidade lucrativa e, vedar-se, por outro lado, a premiação a magistrado em razão de atividade acadêmica.

Com esses fundamentos, é que divirjo da orientação da S. Ex.^a. o Conselheiro Relator, diante das regras balizadoras da conduta judicial, não há óbice para que magistrado, desde que preservada a **imparcialidade e a independência funcional**, perceba premiação de qualquer natureza conferida por **instituição de ensino** (pública ou privada, ainda que com fins lucrativos) em razão de **atividade acadêmica desempenhada**.

É como voto.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Vistor

[1] Disponível em: < http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/comentarios_bangalore.pdf/view> Acesso em: 13, de junho de 2018.

[2] BOFILL, Héctor López; HÄBERLE, Peter. **Um diálogo entre a Poesia e o Direito Constitucional**. Ed. Saraiva, 2017. Série IDP, p. 62.

[3] Resolução CNJ n° 34/ 2007:

Art. 4º-A A participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do art. 4º da Resolução CNJ 170/2013, é considerada atividade docente, para os fins desta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 226, de 14.06.16).

§ 1º A participação nos eventos mencionados no *caput* deste artigo deverá ser informada ao órgão competente do Tribunal respectivo em até 30 (trinta) dias após sua realização, mediante a inserção em sistema eletrônico próprio, no qual deverão ser indicados a data, o tema, o local e a entidade promotora do evento. (Incluído pela Resolução n° 226, de 14.06.16)

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça promoverão o acompanhamento e a avaliação periódica das informações referidas no §1º deste artigo. (Incluído pela Resolução n° 226, de 14.06.16)

§ 3º A atuação dos magistrados em eventos aludidos no *caput* deste artigo deverá observar as vedações constitucionais relativamente à magistratura (art. 95, parágrafo único, da Constituição), cabendo ao juiz zelar para que essa participação não comprometa a imparcialidade e a independência para o exercício da jurisdição, além da presteza e da eficiência na atividade jurisdicional. (Incluído pela Resolução n° 226, de 14.06.16)

[⬆ Voltar para o to](#)